



SENADO FEDERAL

Acrescenta inciso ao **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola de sua lotação.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)

Dê-se ao inciso XIII do **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

XIII – matrícula dos dependentes dos servidores da educação básica pública na unidade escolar de sua lotação, caso queiram, mediante disponibilidade de vagas e desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à trajetória escolar dos dependentes, nos termos do regulamento do sistema de ensino.
.....” (NR)

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)

Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), alterado pelo art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 4º

XIII –
§ 1º

§ 2º O disposto no inciso XIII do **caput** deste artigo não se aplica aos colégios que possuam processo de seleção próprio ou nos quais o ingresso seja realizado mediante concurso público.’ (NR)”

Senado Federal, em 13 de março de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal